



À
UNIDADE REGIONAL DE FLORESTAS E BIODIVERSIDADE – URF BIO / CENTRO NORTE.
Rua Zoroastro Passos, 30, 2º andar, Centro, em Sete Lagoas, MG - CEP 35.700-017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 240152
Processo 2100.01.0000675/2019-29

AVG SIDERURGIA LTDA., já qualificada, por seu procurador "in fine" assinado, instrumento de mandato incluso, vem, nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018, apresentar **RECURSO** contra a decisão proferida nos autos em referência, na certeza de que será dado provimento às razões, legais e fáticas, a seguir aduzidas, por ser da mais absoluta Justiça.

Conforme se verifica, a decisão foi comunicada por AR, efetivamente recebida **em 03.03.2022**, portanto, o prazo de 30 dias para interposição do presente recurso, por força do § 1º do 59 da Lei 14.184, **finda em 05.04.2022**, mas sequer iniciou, uma vez que não está havendo expediente nesta URFBio desde março de 2020, e dessa forma, se protocolada nesta data, é tempestivo o recurso, devendo ser processado e encaminhado ao órgão responsável para julgamento de segunda instância.

Comprovante de pagamento da taxa de expediente anexo

Termos em que,

P. deferimento.

Belo Horizonte, 22 de março de 2022.

P/p MAURO LUIZ R. S. ARAÚJO
OAB/MG 50794



Deverá ser reformada a decisão de primeira instância, proferida de forma extremamente minimalista, *data venia*, e até mesmo, por que não dizer, técnica e juridicamente irregular, haja vista que desrespeitou regras fundamentais ligadas aos princípios da transparência, devido processo legal e ampla defesa, expressamente contidos na Lei 14.184/2002 e no Decreto 46.668/14, que regem a matéria processual administrativa.

Importante desacatar que importantes documentos foram encaminhados junto com a defesa, mas que, contudo, sequer analisados, ou se foram, tiveram análise apenas perfunctória.

No mérito, a defesa inicial fez alegações de total negativa dos fatos descritos no auto de infração, juntando provas.

Após interposição da defesa houve produção de novos documentos por parte do órgão julgador (fls. 36/37), sobre os quais a defesa só teve acesso após o encaminhamento da decisão, produzindo assim efeitos devastadores ao devido processo legal e ampla defesa, e deixando de oportunizar a necessária fase de "alegações finais", expressamente prevista na lei 14.309/2002.

Desta forma, requer, à luz dos artigos 2º e seguintes da Lei 14.184/02, seja analisado o recurso e a ele seja dado provimento pelas relevantes razões de direito expostas, devendo as teses, fatos e provas serem analisadas na forma da lei, pois demonstram que a decisão de primeira instância deve ser anulada, e outra ser proferida em seu lugar, até mesmo sob pena de supressão de instância, caso contrário que possam ser as teses julgadas nesta instância.

1. DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de decisão de primeira instância proferida contra defesa administrativa interposta tempestivamente contra o auto de infração.

Em sua peça preliminar, a recorrente alegou que:

- a) Irretroatividade da norma criada em 2020, para descrever, tipificar e mensurar valores sobre fatos ocorridos no ano de 2019;
- b) Ausência de credenciamento do fiscal atuante;
- c) No mérito comprovou que foi prestou contas no prazo regimental

Esta foi a síntese da defesa inicial.

2. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

O auto de infração foi lavrado porque a recorrente teria "*deixado de prestar constas da guia de controle ambiental GCA 5927784, no sistema de informação do órgão ambiental, no prazo estabelecido.*"

Já o relatório de fls. 03/04, indicou que a prestação de contas foi realizada no dia 11.02.2019 (suspensão de GCA).

PORTANTO, "houve prestação de contas", não havendo assim, *nexo causal* entre o que está imputado no auto de infração e o relatório de fiscalização que dá origem ao auto de infração, havendo, pois, *vício insanável* de ilegalidade no ato inquisidor.

Na verdade, toda narrativa constante do auto de fiscalização, dizia respeito à eventual atraso na prestação de contas da guia de controle ambiental.

Data venia, a redação infracional do código 342, do anexo III, do Decreto Estadual nº 47.383/18 (c/ redação alterada pelo Decreto nº 47.838, de 9/1/2020), não indica possibilidade de aplicação de penalidade de multa simples "por prestar contas sem observância das regras".



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



A análise da defesa inicial comprova que a prestação de contas da GCA foi feita (através do pedido de suspensão da GCA 5927784) e dentro do prazo de validade do documento.

A única ressalva feita pelo julgador de primeira instância para não deferir a defesa e cancelar o auto de infração, foi a de que:

... "apesar de ter sido apresentada a solicitação de suspensão da GCAE-e dentro do prazo de validade da guia, importante destacar, que a solicitação de suspensão não cumprir os requisitos §1º e § 12º do art. 15, por não contra a hora e não estar acompanhada da nota fiscal, de modo que foi recusada, não sendo considerada para fins de prestação de conta do documento."

Ou seja, a "motivação" da aplicação da pena de multa em nada tem haver com "deixar de prestar contas", como descreve o tipo penal, MAS SIM, exclusivamente, porque a prestação de contas (feita dentro do prazo de validade) não cumpriu os requisitos §1º e § 12º do art. 15 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.448/14.

Noutro norte, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.448/14, não indica que a falta de dados na prestação de contas importa em sua "nulidade".

Se dados faltaram os dados, deveria o administrador atuar estritamente dentro do interesse público, e adotando uma forma que garantisse o adequado grau de certeza e respeito aos direitos das pessoas, de forma a intimar o administrado a apresentar os documentos faltantes, na forma do como determina o artigo 25 da Lei 14.184/202, até mesmo em homenagem ao princípio da impessoalidade, moralidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência, descritos no art. 2º da Lei 14.184/2002 .

Por sua vez, o art. 20 do Decreto 46.668/14, determina que ausente algum documento (por ocasião da fiscalização), a administração deve solicitá-lo, da pessoa física ou jurídica, in verbis :

Art. 20. O Auto de Início de Ação Fiscalizadora será utilizado para solicitar da pessoa física ou jurídica a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação estatal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

§ 1º A solicitação deverá ser cumprida imediatamente ou no prazo estabelecido pela autoridade solicitante.

§ 2º O Auto a que se refere o caput terá validade de noventa dias, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, e se houver fatos que evidenciem a continuidade dos trabalhos, a prorrogação poderá ser automática, desde que justificável em razão da extensão ou complexidade das tarefas de fiscalização.

Assim, mais um motivo para o intempestivo auto de infração ser cancelado.

Insta também que a multa tendo sido aplicada com base no código de ordem 342, em nada tem haver com "deixar de observar os requisitos de prestação de contas" ou "prestar contas em inobservância das regras".

Ademais, as razões de indeferimento estão longe de serem verdadeiras, à medida que "conforme documentos anexos, GCA 5927784 não houve circulação do carvão e o erro de emissão se deu em função da indicação errônea da NF 5822 (que já havia sido transportada e recebida por meio da GCA 5927826 (prestação de contas também anexa))".

ASSIM, conforme afirma o parecer de indeferimento, a prestação de contas **SE DEU em 07.02.2019**, ou seja, **dentro do prazo de validade da GCA**, que segundo o Relatório de Análise IEF/URFBIO CN – NUREG 02/2020 (que dá sustentação ao auto de infração), seria no dia 07.02.2019, PORTANTO, dentro do prazo.

Junta-se a isto o fato de que o artigo 23 da Resolução 2.448/14, indicar que "a prestação de contas da GCA-E deverá ser feita no sistema de informações do órgão ambiental, no máximo 36 (trinta e seis) horas após o vencimento da mesma", ou seja, se vencida em 20.02.19, o prazo seria **até o dia 10.02.2019 !!!**

É o que se requer.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Impugnante reconhecer que houve prestação de contas da GCA 5927784.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 22 de março de 2022.

Mauro Luiz Rodrigues de Souza e Araújo
OAB/MG 50.794